



PROJETO DE LEI

Lido no expediente
<u>037º</u> Sessão de <u>06/05/21</u>
Às Comissões de:
(<u>5</u>) <u>JUSTIÇA</u>
(<u>7</u>) <u>Pessoas com Deficiência</u>
(<u>16</u>) <u>TRANSPORTE</u>
()
Secretário

Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO III

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA E DE CÃES DE ASSISTÊNCIA EM LOCAIS DETERMINADOS (NR)

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência, bem como de treinador ou de acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e em seu regulamento. (NR)

Art. 176. Todo cão-guia ou cão de assistência deverá portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido, respectivamente, por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia ou por escola de treinadores de cães de assistência, acompanhado de atestado de sanidade do animal fornecido por órgão público competente. (NR)

Art. 177. Atenta contra os direitos humanos o impedimento do acesso de pessoa com deficiência – que, certificadamente, dependa de acompanhamento e/ou suporte físico ou emocional por cão-guia ou por cão de assistência – a locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais, públicos e/ou privados ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso. (NR)

Art. 180. Para os fins desta Lei entende-se por:

I – cão-guia: o animal que se ache em estágio de treinamento ou que seja certificadamente habilitado por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia, e que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual, dele inteiramente dependente, física ou emocionalmente;

Ao Expediente da Mesa

Em 05/05/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



II – cão de assistência: o animal que se ache em estágio de treinamento ou que seja certificadamente habilitado por escola de treinadores de cães de assistência, e que esteja a serviço de pessoa com deficiência, dele inteiramente dependente, física ou emocionalmente;

III – local público: o local aberto utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e

IV – estabelecimento: propriedade particular sujeita a normas e posturas municipais.

Parágrafo único. São igualmente considerados cães de assistência:

I – cão-ouvinte: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência auditiva;

II – cão de assistência a autista: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com transtorno do espectro autista; e

III – cão de serviço: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência que não se enquadre nas condições a que se referem os incisos I e II deste parágrafo único. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo [a] **assegurar o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado, em táxis e transporte por aplicativos**; [b] estabelecer denominações específicas para cães que assistem a pessoas com **deficiência auditiva** e com **transtorno do espectro autista**; bem como [c] incluir a denominação **cão de serviço**, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos de deficiência.

Muito embora a legislação vigente estabeleça esse direito a tal parcela da população, são recorrentes as notícias de que alguns motoristas de táxi e de aplicativos recusam o serviço de transporte quando as pessoas com deficiência estão acompanhadas de cão-guia ou de cão de assistência, fato que atenta contra direitos legalmente estabelecidos.

Entendemos importante fazer essas distinções, notadamente, para valorizar os animais e reconhecer/homenagear aqueles que realizam o seu treinamento específico para cada condição de deficiência.

Sendo assim, peço o apoio de meus Pares para aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Deputado Marcus Machado